



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

## **PARECER N.º 16/CITE/2012**

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo n.º 54 – TP/2012

### **I – OBJETO**

- 1.1. A CITE recebeu em 16 de janeiro de 2011, da entidade ... – Unidade Local de Saúde do ... – EPE, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de autorização de prorrogação de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de enfermeira.
- 1.2. Em requerimento datado de 16 de dezembro de 2011, a referida trabalhadora solicitou a prorrogação da prática de horário a tempo parcial, ao abrigo do artigo 56.º do Código do Trabalho (a trabalhadora fez uma incorreta indicação da legislação aplicável, a que o empregador não deu qualquer relevância, fazendo a correção na resposta e aplicando as normas atualmente em vigor), com o fundamento no facto de ter um filho menor a seu cargo portador de doença crónica e deficiência.
- 1.3. Por carta recebida pela trabalhadora em 4 de janeiro de 2012, a entidade empregadora respondeu dizendo que o pedido foi indeferido com base em parecer técnico do serviço, em que são apresentadas como razões



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

para a decisão desfavorável ao pedido, as seguintes:

- a) *Por força do art. 22.º da lei preambular da Lei n.º 59/2008, a matéria da proteção da maternidade e da paternidade passou a ser regulada pelo Código do Trabalho. O n.º 4 do art. 55.º do CT prevê que a prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até quatro anos no caso de filho com deficiência.*
- b) *A lei anterior que regulava a situação do regime de trabalho a meio tempo da requerente era o DL n.º 259/98, de 16/08, mais concretamente no seu art. 11.º.*
- c) *Encontrando-se a trabalhadora, segundo é referido na informação, no regime a meio tempo desde 16/11/2004, já esgotou os limites legais para o efeito, incluindo a prorrogação.*

- 1.4. A entidade empregadora informa que a trabalhadora não apresentou qualquer apreciação quanto á deliberação de indeferimento por parte do Conselho de Administração.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível (...)*
- 2.4.** Por outro lado, o artigo 55.º do Código do Trabalho estabelece que:
- “1 – O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.*
- 2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.*
- 3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.*
- 4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.*
- 2.5.** Nos termos do artigo 57.º do Código do Trabalho, *o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com antecedência de 30 dias.*
- 2.6.** No processo concreto ora em apreciação, a trabalhadora já goza deste direito desde 2004.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.7. Por essa razão, e uma vez que já ultrapassou o limite de quatro anos previstos no n.º 4 do artigo 55.º acima transcrito, a entidade empregadora vem a recusar o pedido.
- 2.8. Pelo que se considera que está a decidir de acordo com a legislação em vigor.

### III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:
- a) Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho a **tempo parcial** pela entidade empregadora ... – Unidade Local de Saúde do ... – EPE, apresentado pela sua trabalhadora ...
  - b) O presente parecer não dispensa o empregador dos deveres de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e de, na elaboração do horário de trabalho, facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA  
REUNIÃO DA CITE DE 1 DE FEVEREIRO DE 2012**